



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para prever a perda do veículo automotor em caso de crime de condução com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte alteração:

“**Art. 306**

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e perda do veículo.

.....” (NR)

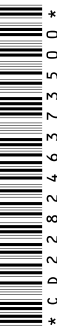
Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 296-A.** A penalidade de perda do veículo automotor será aplicada nas hipóteses em que o crime previsto no art. 306 der causa a morte, lesão corporal ou dano a terceiros.

§ 1º Transitada em julgado a sentença, o juiz, de ofício, determinará a avaliação e a venda do veículo automotor em leilão público, cujo produto será destinado à reparação do dano ao ofendido e, subsidiariamente, ao pagamento das despesas processuais, ressalvado o que couber ao terceiro de boa-fé.

§ 2º Se o veículo tiver sido objeto de furto ou roubo, será devolvido ao seu legítimo proprietário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é estabelecer mais um tipo de pena no direito penal – a perda do veículo para quem dirige alcoolizado, ou sob efeito de substância congênere – e garantir a reparação do dano aos ofendidos pela irresponsabilidade desses motoristas.

Assim, com a proposta, além da prisão e da multa, o motorista alcoolizado que causar danos a terceiros (material ou físico – lesão corporal ou morte), poderá, além de ter sua habilitação suspensa, ter o veículo que conduzia perdido para o Estado. O dinheiro arrecadado em leilão será usado para reparar o dano (no caso de morte, aos familiares da vítima) e compensar o terceiro de boa-fé (caso o veículo seja da propriedade de outra pessoa ou de empresa). No caso de veículo furtado ou roubado, deverá ser devolvido ao seu legítimo dono.

Esperamos com essa medida reduzir expressivamente os casos de morte e lesões em nossas vias públicas em razão da insistência de motoristas em conduzir seus veículos sob o efeito do álcool e outras drogas. A medida também alerta os pais para o cuidado na hora de ceder seu veículo ao filho, e aos amigos na hora de emprestar a outros amigos. E também as empresas que alugam veículos, que precisarão consultar os antecedentes de seus clientes.

Sala das Sessões,

Deputado **JOSÉ MEDEIROS**

